

Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul

MENSAGEM Nº 98, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Integração Educacional para o Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Estados Partes do Mercosul e da República da Bolívia, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Welinton Fagundes

I - Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 98, de 2003, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Integração Educacional para o Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Estados Partes do Mercosul e da República da Bolívia, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002.

Por tratar-se de matéria afeta ao Mercosul, a Mensagem nº 98, de 2003, foi inicialmente distribuída, em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso I e parágrafo 1º e 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN, à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, a fim de que essa apresentasse o devido relatório.

Com efeito, o protocolo que ela encaminha à apreciação do Congresso Nacional foi rubricado durante a XXIII Reunião de Ministros da Educação dos Países do Mercosul, realizada no Rio de Janeiro, no dia 22 de novembro de 2002, e posteriormente assinado pelos Ministros das Relações Exteriores, por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Seu objetivo é possibilitar aos estudantes dos Estados Partes do Mercosul e da Bolívia o reconhecimento de seus respectivos títulos universitários, expedidos por instituições de ensino superior desses países, de modo a permitir realização de estudos de pós-graduação acadêmica.

Esse reconhecimento destinar-se-á apenas às finalidades acadêmicas e não facultará, portanto, o exercício profissional, segundos termos do texto do próprio protocolo.

II - VOTO DO RELATOR

O ato internacional que hora consideramos visa a instituir e regulamentar o reconhecimento dos títulos universitários de graduação, com a finalidade específica e única de realização de estudos de pós-graduação, e dos títulos de pós-graduação expedidos pelas instituições de ensino superior dos cinco países, unicamente para finalidades acadêmicas. Tal reconhecimento proporcionará o intercâmbio de informações e do saber entre os entes universitários, mediante o estímulo, em que ele próprio se constitui, ao intercâmbio de estudantes e pesquisadores, graças à possibilidade e a certeza de que estes tenham afinal reconhecidos, para fins exclusivamente acadêmicos, os títulos de estudos obtidos no exterior.

Ao favorecer trocas entre as universidades do mais valorizado bem e fator econômico do mundo contemporâneo, o conhecimento, por meio do intercâmbio de estudantes, o protocolo viabiliza, inclusive, a realização de projetos internacionais de pesquisa conjunta. Além disso, o protocolo em apreço certamente contribuirá para o desenvolvimento dos mais diversos campos da ciência e da tecnologia. O intercâmbio proporcionado terá, também, o condão de incrementar a integração cultural no âmbito do Mercosul, acrescido da nação associada, a Bolívia.

O protocolo estabelece normas regulamentares quanto ao referido reconhecimento, dentre as quais destacam-se: a) que os títulos objeto de reconhecimento sejam resultantes de cursos com duração mínima de quatro anos ou de duas mil e setenta horas; b) que o ingresso de alunos estrangeiros nos cursos de pós-graduação será regido pelo mesmo processo seletivo aplicado pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais; c) o comprometimento de cada parte signatária em informar às demais partes quais serão as instituições de ensino superior reconhecidas que serão compreendidas pelo protocolo.

É importante ainda estacar, e resulta bem claro no texto do Protocolo, nos termos do seu "*Artigo Quarto*", que os títulos de graduação e pós-graduação reconhecidos pelos organismos competentes dos Estados Partes, (verbis) "*per se não habilitam ao exercício da profissão*". Tal restrição é necessária no atual estágio do processo de integração. Isso se deve tanto às implicações que o reconhecimento de título de ensino para finalidades de exercício profissional geraria para o mercado de trabalho, como à falta de harmonização entre os currículos, especialmente quanto à prática de atividade profissional.

A restrição apontada resguarda, assim, o interesse de proteção dos destinatários dos serviços profissionais, e da sociedade em geral, que poderiam, não fosse ela, estar sendo prestados por estudantes graduados mas, que não foram habilitados de modo adequado à prática profissional específica, adaptada e necessária em um meio social distinto daquele onde obtiveram seu título de estudo.

Assim, juntamente ao *Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, e a República do Chile*, o presente protocolo constitui ato complementar do processo de integração econômica promovido pelo Mercosul. Nesse contexto, as ampliações da integração educacional e a integração cultural são fundamentais para o avanço da integração econômica e comercial na medida em que elas proporcionam a cooperação entre os países e o desenvolvimento das artes, das ciências, da tecnologia e de outras áreas do conhecimento dos hábitos, das tradições, das manifestações folclóricas e culturais em geral, entre as populações das nações envolvidas.

Ante o exposto, nosso parecer é no sentido de recomendar a aprovação do texto do protocolo de Integração Educacional para o Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Estados Partes do Mercosul e da República da Bolívia, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002.

Sala de Reuniões, em de de 2003

Deputado Welinton Fagundes
Relator